



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.279 - SP (2019/0138179-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **EVERTON VINICIUS PEDRERO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. GUARDA MUNICIPAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABUSO DE AUTORIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO OU DA PENA DOSADA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de *habeas corpus* habilitação legal ou representação para dele recorrer (HC nº 102.836-AgR/PE, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12)" (HC n. 141316 AgR, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 5/5/2017, DJe de 19/5/2017).

2. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator quando a decisão singular for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Contrariamente ao alegado no *habeas corpus* e no presente regimental, foram devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos imputados ao agravante ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa.

4. Esta Corte é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida e confirmada pelas instâncias ordinárias, já inclusive transitada em julgado, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Vale lembrar que *"no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente"* (HC n. 267.027/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma DJe 22/5/2013).

6. A prova da responsabilização penal não está adstrita exclusivamente à análise da simples ocorrência dos fatos, mas sim a uma análise pormenorizada de todos os elementos circunstanciais que envolvem o fato delituoso, o que foi observado no presente caso.

7. Comprovadas, tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, a autoria e a materialidade dos delitos, a condenação do agravante era medida que se impunha.

8. A própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que os pleitos entabulados pelo agravante demandam incursão ampla na seara fático-probatória, o que é incompatível com o remédio heroico.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.279 - SP (2019/0138179-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **EVERTON VINICIUS PEDRERO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado de próprio punho por EVERTON VINICIUS PEDRERO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, juntamente com corréus, ao cumprimento da pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão em regime inicial fechado, mais 655 dias-multa, por incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; 6 anos de reclusão em regime inicial fechado, mais 30 dias-multa, como incurso no art. 339 do Código Penal; bem como 2 meses de detenção em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 60 dias-multa com fulcro no art. 4º, alínea "a", c/c o art. 6º, §5º, da Lei n. 4898/1965; e 20 dias de detenção em regime inicial semiaberto, mais 20 dias-multa com fulcro no art. 4º, alínea "b", c/c o art. 6º, §5º, da Lei n. 4898/1965.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, provido para reduzir as penas impostas no tocante à prática do delito de tráfico de drogas e de denunciação caluniosa, respectivamente, a 6 anos de reclusão e 600 dias-multa e a 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Perante o Superior Tribunal de Justiça o agravante pugnou pela revisão de sua condenação e da pena dosada.

Às e-STJ fls. 406/409 este relator não conheceu da impetração ao argumento de que a análise das teses lançadas pelo agravante não se coaduna com a via angusta do *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante repisa os argumentos já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente lançados.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.279 - SP (2019/0138179-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Sem razão o agravante.

Inicialmente, quanto à (im)possibilidade de o próprio paciente interpor recurso de agravo, a Segunda Turma do Supremo Tribunal vem reiteradamente afirmando que *"o fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para dele recorrer (HC nº 102.836-AgR/PE, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12)"* (HC n. 141316 AgR, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 5/5/2017, DJe-104 Divulg 18/5/2017 Public 19/5/2017).

De mais a mais, nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse contexto, na espécie, não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois este relator estava autorizado a denegar a ordem, de acordo com o entendimento pacificado deste Tribunal acerca do tema versado, consoante demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA 439/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal (AgInt no REsp n. 1.666.179/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/8/2017).

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 411.196/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA INCREMENTO DA PENA QUANTO À CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFERIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

8. Agravo regimental parcialmente provido para deferir o pedido de execução provisória da pena privativa de liberdade.

(AgRg no AREsp 1122971/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, grifei.)

Passo à análise do tema que ora se repristina.

O agravante, do que se depreende de todas as manifestações constantes do presente processo, pretende a declaração de nulidade do conjunto probatório amalhado ao longo da marcha processual bem como a revisão de sua condenação e da dosimetria da pena.

O Tribunal local assim se manifestou no julgamento do recurso de apelação aviado pela defesa (e-STJ fls. 339/359):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prova é segura e firme para embasar o decreto condenatório, não sendo possível acolher as teses das Defesas.

Há certeza no tocante à materialidade delitiva, devidamente comprovada em relação ao tráfico de drogas pelo auto de exibição e apreensão (fls. 36/37); laudo de exame toxicológico (fls. 472/475 e 490/493), bem como pela prova oral.

A materialidade do delito de denúncia caluniosa está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 33/34) e demais documentos que evidenciam a instauração de investigação policial em desfavor de Marcos Libório Paes, diante da imputação falsa de prática de tráfico de drogas (fls. 18/47). Em consulta ao andamento do IP nº 0000714-66.2016.8.26.0238 instaurado em desfavor de Marcos, observa-se que o procedimento investigatório foi instaurado em 09/03/2016 e arquivado, a pedido do Ministério Público, em 27/07/2018.

A materialidade dos delitos previstos na Lei de Abuso de Autoridade está demonstrada pelo laudo de lesão corporal (fls. 63/64) e pela prova oral colhida.

Acrescente-se que há notícia da existência de outras investigações/ações relacionadas aos réus em casos análogos aos dos autos (fls. 528/741). A prova da autoria também é indubitosa. [...]

O acusado Everton, em juízo, negou as acusações. Disse que estavam em serviço na Guarda Civil Municipal e foram cumprir um ofício em uma escola em reforma no bairro do Rio de Una de Cima. Cerca de uns 50 metros antes da escola avistaram dois indivíduos sentados sobre o muro. Ao avistarem a viatura, um pulou para dentro e tomou rumo ignorado e o outro adentrou o veículo que estava parado, um Gol verde, e saiu sentido centro, contrário ao da viatura. Retornaram a viatura e o abordaram, cerca de um quilômetro da escola. Marcos estava sozinho, desceu do veículo e veio para cima da guarnição. Usaram força moderada para contê-lo. Fazia parte da guarnição juntamente com Edivandro e o Gilberto. Marcos foi para cima dos guardas xingando e insultando a guarnição. Ele não foi para cima de alguém em específico, mas insultou a guarnição. Imobilizaram, algemaram para frente e ele se aquietou. Gilberto procedeu à busca pessoal e nada de ilícito foi encontrado, apenas o celular e R\$52,00, devolvidos ao bolso dele. Nesse momento, saiu com a viatura e parou na frente para sinalizar o trânsito, com "highlight" ligados. Desceu e ficou na contenção da equipe. Pouco depois o GCM Bueno saiu do veículo com uma embalagem plástica contendo entorpecentes e perguntou o que era aquilo. Ele se alterou novamente e partiu para cima do Gilberto. Colocaram-no dentro do compartimento de preso e acionaram o guincho, que removeu o carro do local, e foram até a Delegacia. Deram ciência ao Delegado, foram até o hospital, como é praxe em Ibiúna, tanto da Guarda, como da Polícia Militar. Chegaram ao hospital e Marcos ficou novamente alterado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

xingando, falando palavrões, ofendendo a guarnição. Ele se jogava no chão. Debatia-se na porta do consultório, falando que o agrediam. Após o exame de corpo de delito, retornaram à Delegacia, onde foi apresentada a ocorrência. A irmã de Marcos já se encontrava no local. Gilberto e Edivandro entraram e ela ficou com o depoente do lado de fora. Ela afirmou que Marcos é usuário de entorpecentes, mas não é traficante. Disse para ela que em momento algum falaram que ele era traficante. Foram ao local dos fatos apenas para cumprir o ofício e diante da fundada suspeita realizaram a abordagem, que durou cerca de uma hora. A abordagem foi às 22:30 horas, aproximadamente. Depois seguiram direto para a Delegacia; não sabe dizer precisamente quando tempo leva do local da abordagem até a Delegacia. O guincho demorou cerca de meia hora. Do local da abordagem foram para a Delegacia e de lá para o hospital. Durante a abordagem ele não fez ligação, provavelmente fez de dentro do compartimento de preso. Vieram os três guardas na viatura com Marcos e não é possível ouvir o que a pessoa fala de dentro do compartimento, pois tem o vidro do próprio veículo e mais uma capota de fibra. Quando chegaram do hospital e encontraram a irmã, ela realmente falou que Marcos tinha ligado para ela. Não tinha nada ilícito em poder dele, o entorpecente estava dentro do veículo. Não se recorda quem deu voz de prisão para ele. Geralmente retiram os pertences do averiguado. Marcos não chegou a agredi-los fisicamente. Na abordagem, quando ele desceu, veio com xingamentos, veio para cima da guarnição. Ele foi abordado inclusive com sinal sonoro e luminoso, logo, ele sabia muito bem quem era. Do local foram para a Delegacia, onde foi passado o fato para o escrivão. Não foi o escrivão que solicitou a ida ao hospital, é um procedimento de praxe, e apresentaram um laudo de exame de corpo de delito comprovando a integridade. No hospital tinha a recepcionista, o diretor do hospital e o médico. A consulta foi dentro do consultório. Confirma que o superior hierárquico do depoente e de Gilberto era o Bueno. Confirma que era o responsável pela vistoria interna e externa na viatura, era o motorista do dia. O Delegado falou que se tratava de tráfico de entorpecentes, mas não prestaram nenhum outro depoimento. Viu quando o Bueno saiu com o entorpecente de dentro do veículo, neste momento estava na porta, na contenção. Bueno saiu e mostrou por cima da porta do carro. Só viu quando ele estava com o entorpecente na mão, fora do carro (fls. 502/514, mídia). [...]

Este conjunto probatório fornece certeza no tocante à materialidade e autoria delitiva.

Vale destacar que pequenas divergências não são suficientes para trazer descrédito ao conteúdo dos depoimentos das testemunhas e vítimas que, na essência, se mostram harmônicos entre si e, portanto, válidos e idôneos como prova da autoria.

Ademais, o laudo pericial de fls. 63/64 corrobora a versão apresentada pela vítima, indicando as lesões corporais sofridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Por outro lado, os depoimentos dos réus não estão em harmonia com o conjunto probatório e as versões apresentadas por cada um apresentam substanciais incongruências, inexistindo uniformidade.

Contradizem-se em relação à abordagem e suposta investida de Marcos contra Gilberto, contra Edivandro ou contra todos. Não esclareceram a que título se deu a voz de prisão, afirmando que não imputaram o delito de tráfico a Marcos, em contradição à mencionada ligação feita pelo GCM Bueno ao 190 da Polícia Militar. Apresentaram versões diversas no tocante a decorrer da diligência e procedimentos adotados, bem como local da suposta localização da droga no interior do veículo de Marcos.

Percebe-se que, contrariamente ao alegado no *habeas corpus* e no presente regimental, foram devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos imputados ao agravante ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa.

Esta Corte é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida e confirmada pelas instâncias ordinárias, já inclusive transitada em julgado, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

Nesse contexto, a alteração do julgado nas instâncias ordinárias demandaria necessariamente nova incursão no acervo fático e probatório dos autos, de forma ampla, vertical e exauriente, providência inviável nesta via angusta.

Sobre o tema, o entendimento doutrinário é o de que:

[...] o writ parece apresentar na sua previsão fundamental (a atinente à justa causa para a coação) uma questão dificilmente transponível: a necessidade de exame do conjunto probatório. A pedra angular da questão é a apreciação de provas no âmbito restrito do habeas corpus, o que merece reflexão: predomina, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a posição no sentido de que, no remédio heróico, não se pode fazer cotejo de provas, antepor depoimentos ou examinar de forma apurada, aprofundada, qualquer espécie de questão [...] (CARVALHO PACHECO. José Ernani de. Habeas Corpus. 6. ed. Curitiba, Juruá, 1994, p. 29).

A ponderação acerca da autoria e da materialidade dos delitos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelou qualificação jurídica desarrazoada dos fatos, motivo pelo qual não há que se falar em constrangimento ilegal passível de correção em *habeas corpus*.

Relembro que *"no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente"* (HC n. 267.027/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma DJe 22/5/2013).

A prova da responsabilização penal não está adstrita exclusivamente à análise da simples ocorrência dos fatos, mas sim a uma análise pormenorizada de todos os elementos circunstanciais que envolvem o fato delituoso, o que foi observado no presente caso.

Assim, comprovadas, tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, a autoria e a materialidade dos delitos, a condenação do agravante era medida que se impunha.

Vale destacar, inclusive, que a própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que os pleitos entabulados pelo agravante demandam incursão ampla na seara fático-probatória, o que é incompatível com o remédio heroico (e-STJ fls. 396/398).

Tal o contexto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0138179-1

AgRg no
HC 510.279 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015780720168260238 00022891220168260238 00093747920198260000
15780720168260238 20190000269374 22891220168260238 93747920198260000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERTON VINICIUS PEDRERO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON VINICIUS PEDRERO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON VINICIUS PEDRERO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.